



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.910 - RN (2012/0097097-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **ALEXANDRE CARNEIRO PALMEIRA**
ADVOGADO : **ALCIDES BARRETO BRITO NETO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)**
INTERES. : **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA EXAMES FÍSICO E DE SAÚDE. MERA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. LAPSO TEMPORAL DE QUATRO ANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

1. Em obséquio ao princípio constitucional da publicidade, a convocação do ora recorrente, candidato aprovado na primeira fase do concurso público, para a realização das subsequentes etapas não poderia se dar por meio de simples publicação no Diário Oficial, cuja leitura diária por mais de 4 (quatro) anos – período decorrido desde a inscrição até o malfadado chamamento para o exame de avaliação física – é tarefa desarrazoada e que não se revela exigível em absoluto. Precedentes.

2. A segurança deve ser concedida para assegurar ao ora recorrente o direito de ser novamente convocado para avaliação física e de saúde e, caso aprovado, submeter-se às etapas seguintes do certame, atendidos os requisitos exigidos dos demais candidatos convocados.

2. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.910 - RN (2012/0097097-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ALEXANDRE CARNEIRO PALMEIRA
ADVOGADO : ALCIDES BARRETO BRITO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)
INTERES. : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): Alexandre Carneiro Palmeira interpôs recurso ordinário em mandado de segurança com fulcro no art. 105, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte consignado nos termos da ementa a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CONVOCÇÃO DE CANDIDATOS PARA FASE DE AVALIAÇÃO E CONDICIONAMENTO FÍSICO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL. ATO COATOR. IMPETRANTE AUSENTE E ELIMINADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANÇA DENEGADA.

Havendo previsão expressa no Edital do concurso, da forma como se daria a convocação dos habilitados para a realização de sua segunda etapa, não há qualquer ilegalidade se o ato ocorreu na forma previamente estabelecida com sua publicação na Imprensa Oficial. (e-STJ fl. 410).

O recorrente alega ter participado do concurso público para o preenchimento de vagas do cargo público de Soldado da Polícia Militar o Estado do Rio Grande do Norte, conforme o edital de nº. 001/2005/CFSD/DPPMR. Sustenta ter obtido classificação na posição 2.674º e, apesar da previsão inicial de mil (1000) vagas, sempre houve a expectativa de participar das etapas seguintes do concurso. Assevera ter acompanhado o desenvolvimento do certame por meio de *site* indicado para esse fim, no qual inclusive foi realizada a inscrição para a seleção, e que a última informação datava de 1.11.2006, sob o título " RESULTADO 2ª ETAPA - PUBLICADO D.O DE 01/11/2006" (e-STJ fl. 430). Informa que, desde então, o aludido *site* não publicou nenhum outro comunicado referente ao concurso em destaque. Alega que, por acaso, ficou sabendo da convocação de candidatos remanescentes, para realização de exames físicos e de saúde, e que ela havia ocorrido tão somente por meio do Diário Oficial. Dessa forma, descobriu, nos idos de 2010, por meio do edital de nº 0228/2010 - CFSD, que já se encontrava excluído do certame por ausência ao exame físico. Assevera que sempre residiu no mesmo endereço, em outro estado da federação (Paraíba), durante o tempo do concurso e que nenhuma outra forma de comunicação lhe fora enviada.

O recorrente defende a reforma do julgado, em síntese, sob a alegação de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocação realizada única e exclusivamente por meio do diário oficial, apesar da previsão editalícia, após 4 anos do resultado da 1ª fase do concurso, fere os princípios constitucionais da razoabilidade e publicidade dos atos administrativos (art. 37 da CF/88), pois obriga o candidato a realizar consulta diária em meio oficial de comunicação de difícil acesso. Argumenta sobre entendimento jurisprudencial, desta egrégia Corte, favorável a sua tese, em especial o RMS 32.661/RN, que se refere ao mesmo concurso.

O Ministério Público, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Oswaldo José Barbosa da Silva, opinou pelo provimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.910 - RN (2012/0097097-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA EXAMES FÍSICO E DE SAÚDE. MERA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. LAPSO TEMPORAL DE QUATRO ANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

1. Em obséquio ao princípio constitucional da publicidade, a convocação do ora recorrente, candidato aprovado na primeira fase do concurso público, para a realização das subsequentes etapas não poderia se dar por meio de simples publicação no Diário Oficial, cuja leitura diária por mais de 4 (quatro) anos – período decorrido desde a inscrição até o malfadado chamamento para o exame de avaliação física – é tarefa desarrazoada e que não se revela exigível em absoluto. Precedentes.

2. A segurança deve ser concedida para assegurar ao ora recorrente o direito de ser novamente convocado para avaliação física e de saúde e, caso aprovado, submeter-se às etapas seguintes do certame, atendidos os requisitos exigidos dos demais candidatos convocados.

2. Recurso ordinário provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): A insurgência merece acolhida.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em obséquio ao princípio constitucional da publicidade, a convocação de candidato aprovado na primeira fase para a realização das subsequentes etapas de concurso público não pode se dar por meio de simples publicação no Diário Oficial, cuja leitura diária por mais de 4 (quatro) anos – período decorrido no caso concreto desde a inscrição até o malfadado chamamento para o exame de avaliação física – é tarefa desarrazoada que não se poderia exigir do ora agravado.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA NOVA ETAPA. EDITAL PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE TAL CHAMAMENTO E A REALIZAÇÃO DA FASE IMEDIATAMENTE ANTERIOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. Precedentes.

2. Na espécie, a convocação para realização da segunda fase ocorreu quatro anos após a realização e aprovação do candidato na primeira etapa, razão pela qual plenamente incidentes os precedentes acima elencados.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 32.688/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/11/2010, DJe 12/11/2010);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO DO GOVERNADOR QUE TORNA SEM EFEITO A NOMEAÇÃO DO CANDIDATO EM RAZÃO DE A POSSE NÃO TER-SE DADO EM TEMPO HÁBIL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGIR ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA. DESSARAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO PELO DIÁRIO OFICIAL.

1. O STJ firmou orientação no sentido de que a publicação da convocação de candidato somente no Diário Oficial, após o transcurso de considerável lapso temporal entre uma fase e outra, para a qual houve a convocação, contraria o princípio da publicidade dos atos administrativos, mesmo que o edital preveja a convocação por meio do Diário Oficial, porquanto, nessa hipótese, não é razoável impor aos candidatos a exigência de leitura diária do diário oficial, por tempo indeterminado, para tomarem conhecimento de sua convocação. A respeito, vide: MS 16.603/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel.

p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 02/12/2011; RMS 33077/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/03/2011.

2. No caso, deve-se consignar que os itens 16.8 e 16.9 do Edital do certame denotam que o diário oficial do Estado não seria mesmo o único meio pelo qual a administração pública se propôs a divulgar os atos administrativos do respectivo procedimento administrativo. E, aliados ao Aviso n. 01/2006 e ao proceder administrativo de publicar diversos atos do certame em seu sítio eletrônico, geraram ao candidato a legítima expectativa de que a consulta ao sítio eletrônico seria meio adequado à obtenção das informações necessárias a eventual nomeação.

3. Em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e, principalmente, da segurança jurídica, o ato de convocação para nomeação e para a posse de todo e qualquer candidato, mesmo que publicado no diário oficial do Estado, deveria constar do sítio eletrônico da SEPLAG, pois a tanto se dispôs perante os candidatos.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 34.211/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 30/11/2012);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL.

1. A ausência de definição no que consistiu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil inibe o conhecimento do recurso especial, pela incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. "Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. Precedentes." (RMS nº 32.688/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, in DJe 12/11/2010).

3. Não é razoável exigir de aprovado em concurso público o acompanhamento da publicação da sua nomeação, por mais de dois anos, no Diário Oficial.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.369.564/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 10/3/2011).

Assim, na linha dos precedentes, a segurança deve ser concedida para reconhecer ao ora recorrente o direito de ser novamente convocado para avaliação física e de saúde e, caso aprovado, submeter-se às etapas seguintes do certame, atendidos os requisitos exigidos dos demais candidatos convocados.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0097097-1

RMS 37.910 / RN

Números Origem: 20110105964000100 20110105964000200 20110105964000300 8008296420108200001

PAUTA: 16/04/2013

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEXANDRE CARNEIRO PALMEIRA
ADVOGADO	: ALCIDES BARRETO BRITO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.